SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79214 - BA (2026/0198940-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	EDSON PEREIRA SUZART SEGUNDO
ADVOGADA	:	KARINA SANTANA BASTOS DE FRANÇA - BA059527
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMANDANTE DE AERONAVE DO GRAER/PMBA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE SÍMBOLO REMUNERATÓRIO. CARGOS PARADIGMAS INTEGRANTES DE ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS DIVERSAS E DISCIPLINADOS POR LEIS ESPECÍFICAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – Ofende a Súmula Vinculante n. 37 a extensão, a determinada categoria, de padrão remuneratório que a legislação de regência reservou a cargo diverso, integrante de outra estrutura administrativa.

II - A correção de eventuais distorções remuneratórias entre carreiras ou cargos distintos demanda lei específica, sendo defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61094276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: aeda8208-0ff3-4888-9ad5-c74dfb0e84ab

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA61094276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: aeda8208-0ff3-4888-9ad5-c74dfb0e84ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79214 - BA (2026/0198940-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	EDSON PEREIRA SUZART SEGUNDO
ADVOGADA	:	KARINA SANTANA BASTOS DE FRANÇA - BA059527
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMANDANTE DE AERONAVE DO GRAER/PMBA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE SÍMBOLO REMUNERATÓRIO. CARGOS PARADIGMAS INTEGRANTES DE ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS DIVERSAS E DISCIPLINADOS POR LEIS ESPECÍFICAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – Ofende a Súmula Vinculante n. 37 a extensão, a determinada categoria, de padrão remuneratório que a legislação de regência reservou a cargo diverso, integrante de outra estrutura administrativa.

II - A correção de eventuais distorções remuneratórias entre carreiras ou cargos distintos demanda lei específica, sendo defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário, fundamentada na incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, quenão postula a criação judicial de vantagem pecuniária, mas o controle jurisdicional da legalidade de específica sucessão normativa estadual.

Defende que a Lei Estadual n. 10.215/2006 criou doze cargos símbolo DAS-3 e que a Lei Estadual n. 11.636/2010 extinguiu nove desses cargos e criou dez cargos

Documento eletrônico VDA60153520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:41
Código de Controle do Documento: e797c3f0-2346-4299-8660-f54921874749

de idêntica denominação, símbolo DAS-2C. Posteriormente, a Lei Estadual n. 14.572/2023 voltou a atribuir o símbolo DAS-2C aos Comandantes de Aeronave do Corpo de Bombeiros Militar.

Afirma que não se pretende a superação da Súmula Vinculante 37/STF, mas sua correta delimitação mediante distinção.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 288/290e.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

Como já delineado na decisão agravada, no julgamento do Tema n. 1.126/ STF, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de equiparação remuneratória fundada na identidade de atribuições, carga horária e complexidade dos cargos, rejeitando precisamente a tese de que a intervenção judicial representaria mera correção de distorção legislativa.

Eis a ementa do julgado:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS CARGOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR E DE ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA FIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI ESTADUAL 4.834/2016. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.***
> (ARE 1278713 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

Desse modo, ainda que não haja identidade entre os cargos examinados naquele precedente e os discutidos nestes autos, a *ratio decidendi* da Suprema Corte aplica-se à hipótese.

Naquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de equiparação remuneratória fundada na identidade de atribuições, carga horária e complexidade dos cargos, rejeitando precisamente a tese de que a intervenção judicial representaria mera correção de distorção legislativa.

Daí a conclusão adotada na decisão agravada: a qualificação da pretensão como correção de distorção não afasta a incidência da Súmula Vinculante 37 quando o

Documento eletrônico VDA60153520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:41
Código de Controle do Documento: e797c3f0-2346-4299-8660-f54921874749

resultado pretendido consiste na extensão de padrão remuneratório legalmente atribuído a cargo diverso.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES ESTADUAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.***
> *1. Na origem, ação mandamental impetrada contra ato omissivo do Secretário de Educação do Estado de Pernambuco em promover a progressão funcional na carreira do magistério, horizontal e vertical, em razão da ausência de realização das necessárias avaliações de desempenho, conforme preceituado na Lei Estadual n. 11.559/1998.*
> *2. O Tribunal Estadual denegou a segurança com fundamentos autônomos: (a) a avaliação de desempenho depende de regulamentação;*
> *(b) o princípio da legalidade impede a atuação do administrador na gestão das progressões funcionais de desempenho, por ausência de regulamento;*
> *(c) o Poder Judiciário não é competente para substituir a atividade típica do Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes; e (d) a Súmula Vinculante n. 37 obsta o Judiciário de aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*
> *3. Hipótese em que o Recorrente não impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo o princípio da dialeticidade e o óbice da Súmula n. 283 do STF.*
> *4. Recurso ordinário não conhecido.*
> (RMS n. 78.913/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/2026.)

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37/STF. PROVIMENTO NEGADO.***
> *1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.*
> *2. No tocante à argumentação de que a lei que reorganizou a carreira não observou o princípio da isonomia na concessão dos reajustes aos servidores, o Tribunal de origem afirmou que "os servidores de Padrões 14 e 15, conquanto tenham se tornado Padrão 13 com a reestruturação da carreira, não foram prejudicados, pois os seus vencimentos básicos não sofreram redução, conforme se verifica nos Anexos da Lei n. 11.415/2006". Logo, verifica-se que, conforme consignado na decisão agravada, "[...] não foi concedido reajuste a alguns servidores em detrimento de outros. Houve o reajuste da gratificação de atividade do Ministério Público da União (GAMPU) e a reestruturação da carreira para os cargos efetivos de analista, técnico e auxiliar do MPU, com o aumento do vencimento básico".*
> *3. Incide no presente caso a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.948.293/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Documento eletrônico VDA60153520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:41
Código de Controle do Documento: e797c3f0-2346-4299-8660-f54921874749

No mais, sustenta o Agravante que teria havido sucessão legislativa envolvendo a própria função de Comandante de Aeronave, o que afastaria a premissa de que os cargos comparados pertencem a estruturas distintas.

A argumentação não procede.

A Lei Estadual n. 11.636/2010 promoveu a reestruturação da Casa Militar do Governador, com extinção de cargos DAS-3 e criação de cargos DAS-2C. O Agravante, contudo, não demonstra que os cargos extintos integrassem o quadro do Grupamento Aéreo da Polícia Militar, de modo que o diploma não evidencia sucessão normativa relativa ao cargo por ele ocupado.

Mais relevante, a reconstrução apresentada no recurso desconsidera a Lei Estadual n. 13.201/2014, que atribuiu especificamente o símbolo DAS-2D aos Comandantes de Aeronave do GRAER. Trata-se de opção legislativa posterior à criação dos cargos DAS-2C e dirigida precisamente à categoria do Agravante.

Além disso, a sucessão normativa invocada refere-se aos símbolos DAS-3 e DAS-2C, enquanto o cargo do Agravante é remunerado pelo símbolo DAS-2D, sem demonstração de correspondência entre essas situações jurídicas.

A posterior Lei Estadual n. 14.572/2023, ao atribuir o símbolo DAS-2C aos Comandantes de Aeronave do Corpo de Bombeiros Militar, tampouco altera essa conclusão, pois constitui nova opção legislativa relativa a estrutura administrativa diversa, insuscetível de extensão judicial ao Agravante diante da Súmula Vinculante 37/ STF.

Por fim, o Agravante alega que o acórdão recorrido e a decisão agravada teriam reconhecido a equivalência material das funções exercidas.

Não foi isso, contudo, o que se decidiu.

As expressões *ainda que se verifique semelhança fática entre as atribuições desempenhadas* e *ainda que se admita a semelhança fática entre as atribuições desempenhadas* possuem caráter concessivo: demonstram que, mesmo admitida a premissa mais favorável ao impetrante, a pretensão permaneceria inviável diante da vedação contida na Súmula Vinculante 37/STF.

Não houve, portanto, reconhecimento de identidade jurídica ou equivalência material entre os cargos. O recurso transforma uma premissa hipoteticamente admitida, que seria a semelhança fática de atribuições, em identidade material de funções, atribuindo aos julgados conclusão que deles não consta.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Documento eletrônico VDA60153520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:41
Código de Controle do Documento: e797c3f0-2346-4299-8660-f54921874749

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA60153520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:41
Código de Controle do Documento: e797c3f0-2346-4299-8660-f54921874749

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 79.214 / BA

Número Registro: 2026/0198940-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80713159720248050000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON PEREIRA SUZART SEGUNDO
ADVOGADA : KARINA SANTANA BASTOS DE FRANÇA - BA059527
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON PEREIRA SUZART SEGUNDO
ADVOGADA : KARINA SANTANA BASTOS DE FRANÇA - BA059527
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61044849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:20
Código de Controle do Documento: 0d60f501-e7ab-45f2-90a8-01e9e310c06b

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:20
Código de Controle do Documento: 0d60f501-e7ab-45f2-90a8-01e9e310c06b